



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

ANO V - EDIÇÃO nº 888

WWW.PEDRABELA.SP.GOV.BR

QUINTA FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2022

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA</b> ..... | 2  |
| <b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....               | 2  |
| OUTROS ATOS.....                                | 2  |
| <b>ATOS OFICIAIS</b> .....                      | 12 |
| <b>LEIS</b> .....                               | 12 |

## EXPEDIÇÃO

### Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

[www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

## EXPEDIÇÃO

### Prefeitura Municipal de Pedra Bela

CNPJ 45.290.426/0001-65

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 Telefone: (11) 4037-1277

Site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

### Câmara Municipal de Pedra Bela

CNPJ 00.136.452/0001-03

Rua Bernardino de Lima Paes, 45

Telefone: (11) 4037-1388

Site: [www.camarapedrabela.sp.gov.br](http://www.camarapedrabela.sp.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### OUTROS ATOS

#### DECISÃO / JULGAMENTO DE RECURSO - P.P. 27/2022



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

### DECISÃO / JULGAMENTO DE RECURSO

**Pregão Presencial 27/2022**

**Processo Administrativo nº 65/2022**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E AFINS**

Cuidam os autos de recurso apresentado pelas empresas **BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS, MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE, MEDGROUP BUSCH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** contra a decisão da i. Pregoeira que decidiu pela classificação da proposta da empresa **PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA**.

A i. Pregoeira, recebeu o recurso e contrarrazões tendo decidido pela manutenção da decisão guerreada.

Primando pelo princípio da celeridade, peço vênua para transcrever o parecer jurídico, o qual acolho como razão de decidir, conforme segue:

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas empresas **BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS, MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE, MEDGROUP BUSCH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em face da decisão da pregoeira, que decidiu pela classificação da proposta da empresa **PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA**.

Conforme consta, a empresa **BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS**, através de seu recurso requer a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa **PRONTO CLÍNICA**. Quanto à inabilitação argumenta que a empresa vencedora foi penalizada pela Prefeitura de Pinhalzinho com declaração de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

impedimento de contratar, e ainda que, o objeto do contrato social/ramo de atividade é incompatível com o objeto da licitação. No tocante à proposta apresentada, no valor de R\$ 142.893,00, esta seria inexequível.

A empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** interpôs recurso sustentando a inexequibilidade da proposta da empresa PRONTO CLÍNICA, e quanto aos documentos de *habilitação "indícios" de inveracidade do atestado de capacidade técnica* pelo fato de a empresa vencedora ter sofrido penalidade de impedimento de contratar com a Prefeitura de Pinhalzinho/SP.

Já a empresa **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE** apresentou recurso face à classificação da empresa PRONTO CLÍNICA, cujas razões do inconformismo dizem respeito ao descumprimento do item 2.2, alínea "d", do edital, em razão de a empresa vencedora ter sido penalizada com declaração de impedimento de contratar com a Administração Pública.

Por fim a empresa **MEDGROUP BUSCH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** recorre da decisão de classificação da proposta da empresa PRONTO CLÍNICA, sob a alegação de que a referida empresa apresentou proposta inexequível, que o atestado de capacidade técnica é incompatível com o objeto da licitação, bem como *desatendimento do item 6.2.2 "b" do edital que se refere à comprovação de inscrição cadastral relativamente à sede da empresa licitante que teve sua proposta classificada em primeiro lugar.*

Por sua vez, no prazo legal para apresentar as contrarrazões de recurso, compareceu a empresa **PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA**, rechaçando as alegações de inexequibilidade da proposta, bem como defendendo a regularidade de todos os documentos apresentados para fins de habilitação. Assim, quanto à



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

penalidade de impedimento de contratar, argumenta que essa circunstância não impede a sua participação em licitações junto a outros órgãos públicos, mencionando inclusive a existência de decisão judicial nos autos do processo 1000578-31.2021.8.26.0447 suspendendo os efeitos das penalidades aplicadas, que geraram o questionamento nesta licitação; que a proposta apresentada é exequível e ademais que a sua proposta corresponde a 76,84% da média aritmética das propostas apresentadas; que, o atestado de capacidade técnica é idôneo; que, o objeto do contrato social da empresa demonstra que as suas atividades são compatíveis com o objeto licitado.

Em breve síntese é o relatório.

A intimação da decisão ocorreu no dia 14 de junho de 2022 na própria sessão de julgamento, ao passo que os recursos foram interpostos no dia 20/06 (BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS), 21/06 (MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE e MEDGROUP BUSCH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA) respectivamente, portanto, dentro do tríduo legal estabelecido.

Da mesma forma, as contrarrazões de recursos foram apresentadas pela empresa PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA dentro do prazo legal estabelecido.

As empresas estão legitimadas a recorrer e as peças subscritas por seus representantes apresentam-se idôneas e adequadas.

Assim, já de antanho, presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e adequação, s.m.j., opinamos pelo conhecimento dos presentes recursos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

No mérito, verifica-se que a divergência reside nos efeitos jurídicos do fato, ou seja, na decisão de classificação da proposta e consequente habilitação da empresa PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA.

De todo modo, as alegações consubstanciadas nas razões de recursos estão adstritas às seguintes irregularidades: i) proposta inexecutável; ii) impedimento de contratar com a Prefeitura de Pedra Bela; iii) atestado de capacidade técnica possivelmente “inverídico”; iv) *ramo de atividade incompatível com o objeto da licitação*; v) falta de comprovação de inscrição municipal.

### **i) Da alegação de inexequibilidade da proposta**

No tocante à alegação de inexequibilidade da proposta, consoante alegado pelas recorrentes, conforme é sabido, prevê a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente, em seu art. 48, inciso II, a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim *considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”*.

Referida previsão legislativa destina-se, em especial, minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

Nesse passo, uma forma utilizada para *demonstrar a exequibilidade da proposta é “abrindo” os seus valores, que por final comprovará sua exequibilidade ou não*. Poderá também



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

apresentar contratos firmados com outras empresas ou órgãos públicos em que prestou ou presta serviços demonstrando a exequibilidade de valores similares aos apresentados na proposta.

Com efeito, considerando a modalidade de licitação Pregão e o critério adotado, qual seja, menor preço, bem como a falta de previsão de critérios para se aferir a exequibilidade das propostas, a desclassificação de ofertas pelo pregoeiro sob argumento de “*inexequibilidade*” *contraria* os princípios norteadores da Administração Pública e demais princípios aplicáveis às licitações públicas, inclusive da vantajosidade da proposta e da vinculação ao edital, consoante artigo 3º e 41 da Lei Regente.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Contas da União, cujas decisões aplicam-se aos municípios por força da súmula 222. Vejamos:

*“9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexequibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016; 9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário)*

Nesse quadro, verifica-se que a empresa Pronto Clínica Centro Médico LTDA instada a se manifestar, e, ciente de eventuais penalidades decorrentes da recusa em assinar o contrato ou de eventual inexecução contratual, sustentou a exequibilidade da oferta apresentada.

A propósito, com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona que:

*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. **E inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.** A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria*

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.

E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660) (g.n)

Forçoso reconhecer, portanto, que não procedem as alegações de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Pronto Clínica Centro Médico LTDA, demonstrando apenas mero inconformismo das empresas que não lograram melhor êxito no presente torneio licitatório.

### **ii) Impedimento de contratar com a Prefeitura de Pedra Bela**

Quanto às alegações de impedimento de contratar, levantadas pelas empresas BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS, MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE nas razões dos recursos apresentados, de igual modo, não refletem a melhor exegese da Lei Regente.

Por primeiro, registre-se que a penalidade aplicada à empresa Pronto Clínica pela Prefeitura Municipal de *Pinhalzinho*, diz respeito a “**IMPEDIMENTO**” de contratar com a administração pública. Ou seja, trata-se de instituto de natureza diversa da inidoneidade, inclusive no que se refere à abrangência dos seus efeitos.

Assim, enquanto o impedimento e a suspensão de contratar surtem efeitos em relação ao órgão sancionador, a inidoneidade tem caráter geral, e aplica-se à Administração Pública no sentido amplo.

Mais que isso, na literalidade da referida *decisão administrativa sancionatória consta categoricamente “suspensão*

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.  
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

do direito de contratar com esta Administração Pública municipal pelo prazo de 02 (dois) anos”.

Por outro lado, o instrumento convocatório regente da presente licitação estabelece, com precisão, que não poderão participar dessa licitação empresas impedidas ou suspensas de contratar com a Prefeitura Municipal de Pedra Bela.

A propósito, nesse sentido, essa matéria já foi consolidada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através da Súmula 51:

*“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de **impedimento** e **suspensão** de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se **restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**” (g.n.)*

Não bastasse isso, acrescente-se também que, a aplicação de penalidade pela Prefeitura de Pinhalzinho em face da empresa ora recorrida, e utilizada pelas recorrentes como fundamento para que seja decretada a inabilitação da recorrida, em vista do alegado impedimento de contratar nessa licitação, é objeto de decisão judicial proferida nos autos do processo 1000578-31.2021.8.26.0447, suspendendo os seus efeitos.

### **iii) Atestado de capacidade técnica possivelmente “inverídico”**

Do mesmo modo, no que diz respeito à inidoneidade do atestado de capacidade técnica, a questão já foi esclarecida de forma satisfatória pela empresa recorrida, não se verificando a alegada irregularidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Sem maiores delongas, o inconformismo gira em torno da aplicação de penalidade de impedimento de contratar, que, como se disse anteriormente, encontra-se suspensa por decisão judicial. Contudo, os fatos decorrentes da aplicação da penalidade não maculam per se, o atestado de capacidade técnica.

É que, segundo consta, o motivo da aplicação da sanção decorre da alegada subcontratação sem autorização do órgão contratante, tendo sido reconhecida a efetiva prestação dos serviços, inclusive. Ora, havendo a prestação de serviços de forma satisfatória, outras circunstâncias laterais não impedem esse reconhecimento, com o consequente atestado de capacidade de execução do objeto contratual.

### **iv) Ramo de atividade incompatível com o objeto da licitação**

Estabelece a Lei nº 8.666/93, art. 29, II, que os licitantes deverão apresentar a inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

E, no caso, os documentos, seja contrato social, cartão de CNPJ, ou mesmo atestado de capacidade técnica, deixam claro que a empresa atua em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. Nesse ponto, o objeto social da empresa não precisa necessariamente coincidir integralmente com o objeto da licitação, basta comprovar que se trata do mesmo ramo de atividade, o que foi feito.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, *já decidiu que* “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (*Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário*), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).

Portanto, resta comprovado nos autos que a empresa recorrida atua na área do objeto licitado. Dessa feita, não é imprescindível a comprovação de ramo de atividade idêntico ao objeto licitado, pois, ainda que genérica, sendo compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica consoante determinado pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

### **v) Falta de comprovação de inscrição municipal**

Com relação à alegada falta de comprovação de inscrição municipal, compulsando os autos, verifica-se, indene de dúvidas, devidamente comprovada essa exigência editalícia através de diversos documentos apresentados pela empresa recorrida.

Cita-se, por exemplo, e sem a este se limitar, documento de “*EXPEDIÇÃO DE INSCRIÇÃO*” onde estampa que a inscrição municipal da empresa recorrida recebeu o número -1761-0, aliás.

Verifica-se que, com relação a esse ponto, também improcedem as alegações recursais apresentadas.

Ante o exposto, opino sejam julgados **improcedentes** os recursos apresentados pelas empresas **BCN**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS, MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE, MEDGROUP BUSCH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo-se in totum a decisão que habilitou e classificou em primeiro lugar a proposta de menor preço apresentada pela empresa Pronto Clínica Centro Médico LTDA.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, com inarredável respeito ao entendimento diverso, nestes termos, S.M.J., é o Parecer.

**Ante o exposto**, e considerando tudo mais que dos presentes autos consta recebo o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgo totalmente improcedente, mantendo-se in toum a decisão da i. pregoeira.

Posto isso, decido pela ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do certame em favor da empresa **PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA**.

Pedra Bela, 30 de junho de 2022.

**Álvaro Jesiel de Lima**

Prefeito



## ATOS OFICIAIS

### LEIS

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2022** **DE 29 DE JUNHO DE 2022**

*“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$3.000.000,00 (Três milhões de reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, nos termos da Resolução do CMN nº 4.995/2022 de 24/03/2022 e suas alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do inciso IV e §4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

**§ 1º** Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

**§ 2º** Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

**§ 3º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

**§ 4º** Para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.



**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 29 de junho de 2.022

Alvaro Jesiel de Lima  
Prefeito Municipal

Nota: Publicado no quadro de atos oficiais na data supra.